



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Segunda-feira • 18 de Maio de 2020 • Ano • Nº 4823

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Impugnação Ao Edital Do Pregão Eletrônico Nº 026/2020 - Interessado: DNM – Distribuidora Nacional De Máquinas Eirelli – Epp.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Wilson Ribeiro Pedreira / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Tv Lidio Pena s/n

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: CMGBY2UT3XW3HKR450/PGQ

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2020

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: DNM – DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MÁQUINAS EIRELLI - EPP, CNPJ nº 29.211.016/0001-25.

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de veículo categoria pesado (pá carregadeira), zero km/hora, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Infra Estrutura do Município de Salinas da Margarida, através do Sistema de Registro de Preços.

DECISÃO

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, tendo em vista a Impugnação com pedido de alteração do Edital apresentada pela empresa DNM – DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MÁQUINAS EIRELLI - EPP, CNPJ nº 29.211.016/0001-25, encaminhou a esta Assessoria Jurídica do Município o Processo administrativo em epígrafe para manifestação.

I - RELATÓRIO

A empresa impugnou o Edital sustentando ilegalidade no instrumento convocatório, a qual estaria relacionada à descrição do único item licitado.

Segundo a Impugnante, a exigência de “transmissão de no mínimo de velocidade 4/4” representa restrição à competitividade. Alega que a exigência não interfere no desempenho da máquina.

Por essa razão, requereu a reforma do instrumento convocatório com a exclusão dos itens apontados pela Impugnante.

É o relatório.



II - MANIFESTAÇÃO

a) Da Tempestividade da Impugnação

O Edital prevê como data de abertura dos Envelopes de Proposta e Documentos e Sessão de Lances Verbais o dia **19/05/2020, às 08h30min.**

A Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002, não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório.

JAIR EDUARDO SANTANA¹ ensina que:

“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110² da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos”.

Por sua vez, o Edital previu:

SEÇÃO VIII - DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O EDITAL

40. Até 03 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

¹ Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **19/05/2020**, tendo a impugnação sido encaminhada no dia **14/05/2020**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

b) Do Mérito da Impugnação

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

No presente caso, a empresa impugnou o Edital sustentando ilegalidade no instrumento convocatório, a qual estaria relacionada à descrição do único item licitado.

Segundo a Impugnante, a exigência de “transmissão de no mínimo de velocidade 4/4” representa restrição à competitividade. Alega que a exigência não interfere no desempenho da máquina.



Conforme manifestação do Secretário de Obras e Infraestrutura, sobre a impugnação apresentada, a máquina com velocidade mínima 4x4 é a que atende às necessidades do município, uma vez que as inferiores não atenderiam às necessidades do Município.

Além disso, o Secretário apontou a existência diversas marcas no mercado que comercializam o item licitado, o que contradiz a alegação de existência de restrição na competitividade formulada pela Impugnante.

Dessa forma, considerando a manifestação supracitada, bem como que a autoridade competente justificou a necessidade da contratação (conforme exigido no art. 3º, I, da Lei 10.520/2002), não vislumbro a existência de ilegalidade, já que há uma pluralidade de fornecedores no mercado (conforme consta na manifestação do Secretário).

III – CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, DECIDI-SE que a impugnação é julgada improcedente, pelos motivos acima expostos.

A presente impugnação não afeta a formulação das propostas, razão pela qual se decide pela manutenção da data e horário marcados.

Salinas da Margarida, 18 de maio de 2020.

Patrícia Andrade Fonseca
Pregoeira / Presidente da Comissão Permanente de Licitação